



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de abril de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.071

Recurso n.º 52.985 - IRPF - EX.: DE 1988

Recorrente DARCY JOÃO BECKER

Recorrido DRF em NOVO HAMBURGO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - CÉDULA "F"

- Tributação do lucro considerado automaticamente distribuído ao sócio de Empresa tributada por arbitramento. Ausentes fatos e circunstâncias relevantes em contrário, segue-se o julgado do Processo-matriz, confirmando, em 2a. Instância, a infração da qual decorre o lançamento em litígio.

- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCY JOÃO BECKER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ERAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA
DA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONI PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Presente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 52.985

ACÓRDÃO Nº 103-09.071

RECORRENTE: DARCY JOÃO BECKER

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Darcy João Becker, com domicílio fiscal em São Leopoldo (RS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 16/19) a este Conselho, em 15/02/89, contra a R. Decisão (fls. 13/15) do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que, em 27/01/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 01/03) de 10/08/88, tempestivamente impugnado em 31/08/88, às fls. 05/07.

2. A questão em litígio corresponde à tributação na Cêdula "F", da quantia de Cz\$ 19.286.706,78, no exercício de 1988, do lucro líquido considerado automática e proporcionalmente distribuído, decorrente de lucro arbitrado e tributado de ofício contra a empresa Becker, Müller & Cia., Ltda., da qual o Recorrente é sócio, com uma participação de 40% do capital da Empresa, de conformidade como o apurado no Processo-matriz, de nº 11065/001.858/88-22, a cujo Recurso, de nº 93.806, se negou provimento pelo Acórdão de nº 103-09.023, desta E. Câmara, na sessão de 10/04/89 (cópias em anexo), nos termos de meu voto lido a seguir, juntamente com o respectivo Relatório.

3. Tratando-se, portanto, de reflexo de infrações apuradas no Processo-matriz, cuja procedência fática e seu enquadramento legal foram lá questionados em Impugnação tempestiva, o Contribuinte, aqui, perante a Autoridade a quo, argumenta que, neste caso, estando ainda pendente de julgamento o questionado no Processo-matriz, não tem cabimento a lavratura do Auto de Infração, no presente Processo. Transcreve, às fls. 09, duas Decisões do E. Tribunal Federal de Recursos contrárias à pretensão fiscal, e, por fim, requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração por decorrer de outro pendente de Decisões no Processo Principal.



4. Por seu lado, a Autoridade a quo, tomando conhecimento da questão, como relatada, decidiu pela procedência do feito fiscal em razão da sua legalidade e em função do princípio da decorrência, como explica in litteris, às fls. 17:

"A alegação de que o lançamento contra a pessoa física do sócio não poderia ter sido realizado antes da solução do processo matriz, não pode ser acatada. Diz o Código Tributário Nacional, no § único de seu art. 142, que a "atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional". Isto significa que constatada a irregularidade, o funcionário é obrigado a lavrar o Auto de Infração. No caso de processo decorrente de outro, ambos terão tramitação conjunta e a decisão proferida no processo matriz atinge, por igual, a decisão do processo dele decorrente. Este procedimento visa a proteger o crédito fiscal de possível decadência e, dele, o agente fiscal não pode se eximir."

5. No Recurso, o Contribuinte comenta a fundamentação da R. Decisão recorrida, dela discorda reportando-se à sua defesa inicial e às razões de defesa do Recurso interposto no Processo-matriz, para, no final requerer seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

Pelo exame dos Autos, ficou claro, sem nenhuma dúvida até aqui, ser correta a aplicação do princípio da decorrência, muito bem fundamentada pelo Sr. Julgador Singular. Agora resta a E. Câmara aplicá-la na presente Instância, considerando o fato de que no Processo-matriz, decidiu-se, à vista do Recur

J

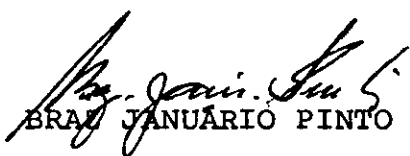
lã tempestivamente apresentado, negar-lhe provimento, conforme Acórdão de nº 103-09.023 (em anexo), de 10.04.89, bem como considerando a constatação da inexistência de fato novo ou novas razões de defesa, capazes de levar o julgamento a uma conclusão diversa.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR